



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009999-62.2018.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado VIDAZUL TRANSPORTES LTDA., são apelados/apelantes PEDRO LUIZ BARBOSA DE MORAES (MENOR), FLAVIANA SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA CRUZ DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado RUBENS FERREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009999-62.2018.8.26.0152

Apelante/Apelado: Vidazul Transportes Ltda.

Apelado: Rubens Ferreira de Jesus

Apdos/Aptes: Pedro Luiz Barbosa de Moraes, Flaviana Santos Barbosa, Maria da Conceição Correa Cruz de Moraes e Luiz Carlos de Moraes

Comarca: Cotia

Voto nº 8439

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS ESTACIONADO EM DECLIVE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL PRESUMIDO. PENSÃO MENSAL. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DIREITO DE ACRESCECER. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória por acidente de trânsito com morte, condenando empresa concessionária e motorista ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal. Ambas as partes recorreram: os autores a buscarem a ampliação dos reparações; a ré a buscar o afastamento da responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (ii) definir a responsabilidade civil da concessionária de transporte público; (iii) apurar a existência de dano moral indenizável aos familiares da vítima fatal; (iv) estabelecer o direito da companheira à pensão mensal; e (v) determinar o valor da indenização por danos morais e os critérios de fixação da pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessionária de transporte público responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos, nos termos do art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC, inclusive em relação a vítimas não usuárias do serviço, na forma do art. 17 deste Código.

Está comprovado que o ônibus foi deixado estacionado em via pública, na qual existe um declive acentuado, mas por falha no acionamento dos mecanismos de segurança, que funcionavam a contento, o ônibus moveu-se e deu causa a atropelamento fatal, o que afasta a tese de caso

fortuito.

A ausência de calço de segurança em veículo de grande porte, em via de declive, bem configura infração ao art. 181, inciso XVI, do CTB, a evidenciar a culpa da empresa e de seu preposto.

A conduta da vítima contribuiu para o evento danoso, ao permanecer em local inadequado para pedestres, a justificar a aplicação do art. 945 do CC feita na r. Sentença para a redução proporcional da indenização.

O dano moral decorrente da morte de parente próximo é presumido e independe de prova, sendo razoável a fixação de R\$ 50.000,00 para os pais e companheira, e R\$ 100.000,00 para o filho menor.

Reconhecida a união estável e presumida a dependência econômica da companheira, a ela cabe pensão mensal com base em 2/3 da remuneração líquida da vítima, incluindo 13º salário e férias, conforme jurisprudência.

O termo final da pensão do filho menor deve ser fixado até os 25 anos, e o da companheira até os 72,8 anos (expectativa de vida da vítima segundo o IBGE), com direito de acrescer entre os beneficiários.

Inviável a conversão da pensão em parcela única com base no art. 950 do CC, por se tratar de evento morte e não de incapacidade laboral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.

Vistos.

Os autores PEDRO LUIZ BARBOSA DE MORAES, FLAVIANA SANTOS BARBOSA e outros, bem como a requerida VIDAZUL TRANSPORTES LTDA, apelaram da r. sentença de fls. 386/396, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos destes autos principais e procedente os pedidos do apenso, com resolução do mérito, para CONDENAR os réus ao pagamento de: A) compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada parte, com correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, pelos índices da Tabela Prática do Egrégio

Tribunal de Justiça de São Paulo; com juros de mora, a contar do evento danoso, na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. B) pensão mensal ao coautor Pedro no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo devida desde o evento danoso, corrigida pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a cada vencimento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Por conta da sucumbência, deverão os requeridos arcarem com as custas e despesas processuais pagas pela parte autora, além dos honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I, do CPC. A respectiva condenação, quanto ao corré Rubens, fica condicionada ao disposto no art. 98, § 3º do CPC, vez que beneficiário da gratuidade. Sem prejuízo, translate-se cópia dessa sentença para os autos em apenso, a fim de regularizar a tramitação. P. I. C.”

Os autores apelaram às fls. 443/468, para afastarem a culpa concorrente atribuída à vítima, a sustentarem que o acidente foi causado por exclusiva negligência do motorista da empresa, o qual deixou o ônibus em declive, mal estacionado e sem travamento adequado. Alegam que a empresa, por ser concessionária de transporte, responde objetivamente pelos danos, ainda mais quando demonstrada a falha na prestação do serviço.

Pediram a majoração dos danos morais fixados em favor deles, bem como a extensão do pensionamento à companheira da vítima, reconhecendo-se sua dependência presumida. Buscam que o pensionamento seja calculado com base na remuneração real da vítima, incluindo 13º e férias, com abatimento de 1/3 a título de despesas pessoais, e fixação de prazos: até 25 anos para o filho e até 76,4 anos para a companheira. Por fim, pedem a condenação solidária dos réus, a fixação do direito de crescer entre os beneficiários da pensão, e a reforma da fundamentação da sentença para afastar qualquer parcela de culpa da vítima.

A ré apresentou contrarrazões às fls. 490/503, a defender a manutenção da sentença e afastando qualquer responsabilidade pelo acidente. Sustenta que o veículo estava devidamente estacionado, com freio de mão acionado,

sendo o deslocamento posterior um evento imprevisível e inevitável, caracterizando caso fortuito externo. Alega que a vítima contribuiu para o evento danoso ao caminhar distraída pela via, usando capuz e fones de ouvido, o que justifica o reconhecimento da culpa concorrente. Ressalta que não há provas da dependência econômica da companheira da vítima e que o valor fixado a título de danos morais é adequado e não comporta majoração.

A ré também interpôs recurso de apelação às fls. 424/440, buscando a total improcedência da ação, sustentando que o acidente decorreu de caso fortuito externo, pois o ônibus estava devidamente travado e permaneceu parado por vários minutos antes de se mover sozinho.

Aponta não ter havido falha do motorista e que a vítima contribuiu para o acidente ao atravessar desatenta. Argumenta que não existia relação de consumo entre a empresa e a vítima, a afastar a responsabilidade objetiva. Subsidiariamente, requer a exclusão da pensão à companheira por ausência de prova de dependência, bem como a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo. Por fim, pede a reforma da sentença para reconhecer a inexistência de responsabilidade ou, alternativamente, para limitar os efeitos da condenação.

Os autores apresentaram contrarrazões ao recurso da ré às fls. 504/517, pugnando pela rejeição integral do apelo. Rebatem a tese de caso fortuito, destacando que o motorista estacionou o ônibus em desconformidade com o art. 181, incisos I e XVI, do CTB, a deixar de utilizar calço de segurança e sem engatar a marcha, o que caracteriza culpa inequívoca. Apontam que a própria empresa, em documentos internos, indicou que o câmbio do veículo apresentava problemas e que a falha mecânica, sendo previsível e evitável, não afasta o dever de indenizar. Insistem na aplicação da responsabilidade objetiva da concessionária e reiteram a necessidade de majoração da indenização e extensão da pensão à companheira.

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 555/556,

opinando pelo retorno dos autos à origem para que seja juntada aos autos a certidão de objeto e pé do procedimento criminal instaurado contra o motorista Rubens Ferreira de Jesus. O órgão destaca que eventual trânsito em julgado de condenação criminal tornaria desnecessária a discussão sobre a culpa nos presentes autos, o que impacta diretamente na análise do dever de indenizar. O parecer ressalta ainda que o MP atua no feito por se tratar de interesse de menor, nos termos do art. 178, II, do CPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada inicialmente por filho menor e companheira, com oportuna inclusão dos pais de vítima fatal de acidente de trânsito, atropelado por ônibus de transporte coletivo urbano, de propriedade da empresa VIDAZUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, à época sob a responsabilidade de seu preposto Rubens Aparecido de Jesus.

Descrevem os autores que o veículo da ré estava estacionado em via pública disposta em declive, mas o ônibus teria se movimentado por ausência de calço e falha no sistema de freio, de modo a atropelar a vítima de maneira fatal. Posteriormente, foi determinada a reunião dos feitos com a ação autuada sob o nº 1002736-08.2020.8.26.0152, proposta pelos pais da vítima, sendo os pedidos examinados em conjunto. Buscam os autores a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a incluir pensão mensal à companheira e ao filho menor, tendo a r. Sentença reconhecido a culpa concorrente da vítima e fixado parcialmente os valores indenizatórios, motivando a interposição de recursos por ambas as partes.

De início, cabe destacar que a requerida VIDAZUL TRANSPORTES LTDA., na qualidade de concessionária de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Adicionado a isto, ela também se submete à responsabilidade objetiva por força do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, com a extensão do artigo 17, pois seguramente o serviço deixou de fornecer a segurança que dele se esperava e por isto deve assumir os riscos inerentes à respectiva atividade.

Os depoimentos trazidos ao feito estão fixados a fls. 391/392.

A testemunha Geralda relatou que, cerca de dois ou três minutos após o estacionamento do coletivo pelo motorista Rubens, o veículo passou a se deslocar desgovernadamente, o que evidencia que não permaneceu estável por tempo suficiente para se considerar segura a forma como foi deixado.

A testemunha Rodnei não foi capaz de afirmar com certeza se o freio de mão havia sido devidamente acionado pelo motorista, limitando-se a dizer teve a impressão de que o freio de mão estava puxado.

Foi apresentado laudo às fls. 99/107 que, às fls. 103 concluiu que os sistemas de segurança para o tráfego do ônibus estavam funcionando normalmente, em especial o sistema de freio, a apontar que *“por motivos que fogem ao conhecimento desta equipe pericial perdeu o freio e iniciou movimentação”*. (fls. 106).

Conforme se extrai das imagens de fls. 101/102 deste estudo, a posição do veículo no momento dos fatos em via disposta em declive.

Trata-se de coletivo de grande porte, que mesmo tendo um sistema de freio em condições regulares, não foi devidamente acionado pelo motorista, pelo que se deduz da regularidade de atuação de tal sistema apurada pericialmente, mas caso tenha sido acionado regularmente, ele se mostrou ineficaz para manter o veículo imobilizado, tanto que moveu-se após o motorista ter desembarcado dele.

Em tal situação, o preposto da empresa ainda deveria utilizar calço de segurança, pois sem isto ocorre o ilícito descrito no artigo 181, inciso XVI, do Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica como infração grave o estacionamento “XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas”.

Trata-se de veículo de grande porte, com massa superior ao limite estabelecido pelo legislador, o que impunha este procedimento, não existindo qualquer depoimento nos autos a apontar que tenha sido adotada tal cautela.

Deste modo, irrecusável a responsabilidade dos réus, notadamente da empresa-ré, esta por força da condição de concessionária e de prestadora de serviço regida pelo CDC.

A tese de caso fortuito não resiste ao fato de que se existe a possibilidade da falta de acionamento correta do freio de mão, se mostra inequívoco que seria evitado o infortúnio caso se tivesse empregado o calço para imobilizar o veículo de grande porte em via disposta em declive.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso similar:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C ALIMENTOS. Falecimento de criança, filha dos Autores. Culpa do motorista do ônibus. Prova dos autos dá conta de que, após estacionado o veículo, o mesmo desceu a rua em que se encontrava, atropelando a vítima fatal, sem qualquer acionamento de freios. Culpa do motorista, por omissão quanto à efetivação da frenagem do veículo ao estacionar. Valor da indenização por danos morais. Valor

indenizatório fixado de forma razoável e proporcional aos fatos e condição econômica das partes. Pensionamento dos Autores pelo falecimento da filha criança. Possibilidade. Súmula 491, STF, e precedentes do C. STJ. Família economicamente carente, na qual se presume que a filha integraria a manutenção econômica do núcleo familiar. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO CORRÉU NÃO PROVIDO.

Apelação Cível 1001238-89.2018.8.26.0589; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Portanto, resta bem estabelecida a culpa dos réus no evento danoso.

Por outro lado, quanto à conduta da vítima, conforme bem ponderado na r. sentença, houve contribuição concorrente para o resultado danoso.

Ainda que não tenha sido comprovado que o pedestre utilizava fones de ouvido ou capuz, elementos que, se presentes, poderiam comprometer sua percepção do tráfego, as imagens constantes às fls. 101/102 revelam que ele se encontrava ao lado do veículo 2, na pista de rolamento, quando o adequado seria estar na calçada.

As ruas Ciro Monteiro aonde estava o ofendido e a Agostinho dos Santos, aonde estava o ônibus, se juntam no local dos fatos e ambas são de mão dupla e notoriamente são utilizadas por veículos de grande porte, o que recomendava uma conduta de atenção e prudência de permanência do pedestre na calçada, até se apresentarem as condições de travessia das vias (Cotia, São Paulo - Google Maps).

Embora seja evidente a irregularidade da movimentação do coletivo sem condutor, a posição ocupada pela vítima no momento da descida do veículo, bem contribuiu para sua exposição ao risco e, por consequência, para o seu envolvimento direto no acidente, o que admite a diminuição do montante indenizatório, nos termos do artigo 945 do Código Civil, tal como apontado na r. Sentença.

Certos quanto à responsabilidade do ofendido e dos réus, ora cabe apurar os elementos de reparação das lesões padecidas pelos autores.

O falecimento prematuro de um ente querido, especialmente em circunstâncias trágicas, como no caso dos autos, causa profundo abalo emocional àqueles que com ele mantinham vínculo de afeto direto, como os genitores, cônjuges, companheiros e filhos.

A dor decorrente dessa perda é presumida, independentemente de prova específica do sofrimento, por se tratar de dano moral *in re ipsa*. A jurisprudência caminha em tal sentido, conforme se observa da seguinte ementa:

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE DO GENITOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE *FAUTE DU SERVICE*. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE IMPEDE O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o excesso de velocidade praticado pelo motorista da van da requerida certamente contribuiu para o resultado lamentável – tanto é que o corpo da vítima foi arremessado para fora do veículo, sendo que tal configuração

fática permite a verificação da ocorrência de faute du service, sendo cabível, portanto, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva pelo risco administrativo, vez que ausentes qualquer elemento apto a romper o liame de causalidade. **DANO MORAL. CABIMENTO. MORTE DE CÔNJUGE, ASCENDENTE OU DESCENDENTE QUE GERA DANO MORAL IN RE IPSA..** 2. O dano moral decorrente da morte de cônjuge, ascendentes ou descendentes, independe de prova, pois o sofrimento decorrente de tal fato é presumido, sendo imperioso fixar a indenização devida aos autores-apelantes a título de danos morais, para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que referido montante não se revela excessivo, atendendo os critérios aceitos uniformemente pela jurisprudência e pela doutrina, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **PENSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE A VÍTIMA COLABORAVA PARA O SUSTENTO DO LAR COMUM. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. PRECEDENTES.** 3. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido o direito do filho receber pensão mensal. Em primeiro lugar porque nenhum indício permite supor que este não colaborava para a manutenção do lar comum. Segundamente, é perfeitamente possível a cumulação da indenização por dano material com eventual benefício previdenciário. 4. Recurso dos autores parcialmente provido. Apelação Cível 0020916-84.2012.8.26.0309; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 20/06/2016) (Destacou-se)

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de

responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

À luz das peculiaridades do caso concreto, notadamente a conduta concorrente da vítima para o desfecho fatal, revela-se razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes, exceto para o filho menor.

Tal quantia mostra-se adequada aos critérios de moderação e razoabilidade, compatível com a extensão do abalo sofrido, sem desconsiderar a participação da vítima na dinâmica do acidente.

No que toca ao autor P.L.B.M., filho da vítima, ora admito a elevação do montante do reparo por danos morais para R\$ 100.000,00, pois ele contava com apenas quatro anos de idade à época dos fatos, é certo que o abalo psíquico sofrido por ele tende a se aprofundar com o tempo, à medida que crescer enfrentando as lacunas cotidianas da ausência paterna. Terá de comparecer a festas escolares, aniversários e demais eventos marcantes da infância e adolescência sem o amparo do genitor, o que justifica, de modo particular, o arbitramento de valor superior ao dos demais familiares.

Também cabe acolher o pedido de extensão do pensionamento à companheira da vítima, pois a existência da união estável, além de documentalmente indicada, não foi objeto de impugnação específica pelos réus, operando-se, assim, a

preclusão quanto ao ponto.

Considerando tratar-se de núcleo familiar de baixa renda, com filho comum, presume-se a dependência econômica da companheira. Reconhece-se, assim, o direito à pensão mensal, incluídos o 13º salário e a gratificação de férias. Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência em parte. Recursos dos autores e dos réus. Corréu condutor do veículo que se encontrava embriagado e invadiu a contramão de direção, levando a óbito o condutor da motocicleta, cônjuge e filho das autoras. Genitora da vítima, coautora que foi a óbito durante a tramitação do feito, com substituição processual pelos herdeiros. Apelo dos autores, requerendo pensão vitalícia à cônjuge e genitora, majoração do valor da indenização por danos morais e do percentual dos honorários advocatícios. **Pensionamento à cônjuge da vítima: recurso provido, ante a presunção da dependência econômica da companheira em relação ao falecido. Pensão de 2/3, incluindo 13º salário sobre a remuneração do falecido como vigia, até a data em que a vítima completaria 75 anos, ante à expectativa média de vida do homem brasileiro na data do óbito, conforme Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, se tal fato vier a ocorrer primeiro.** Pagamento de uma só vez da pensão por indenização nos termos do art. 950 do CC que se refere apenas a diminuição da capacidade laborativa, não se estendendo aos casos, como dos autos, de falecimento da vítima. Pensionamento por morte de filho maior de idade que exige a comprovação da dependência econômica dos pais em

relação à vítima, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Presunção de dependência econômica entre os membros da família de baixa renda que é relativa sendo que, ao contrário das hipóteses em que filho menor falece quando, então, se presume a dependência econômica potencial dos pais, tal presunção não se aplica quando o filho é maior de idade, principalmente na hipótese dos autos em que não compunham o mesmo núcleo familiar, residindo em locais diferentes e sem o mínimo de prova da contribuição da vítima à genitora. Coautora que não se desincumbiu minimamente do ônus da prova da dependência econômica do filho maior que residia em local diverso ao seu. Pretensão corretamente afastada pelo r. Juízo de origem. Recurso dos réus. Dinâmica do acidente: Réu que admitiu parcialmente os fatos, afirmando que invadiu a contramão de direção causando a colisão entre os veículos. Alegação de que estava em fuga de assaltantes no momento do acidente que restou isolada nos autos, por ausência de prova. Policiais que atenderam o fato indicaram no boletim de ocorrência que o réu condutor do veículo apresentava sinais clínicos característicos e notórios de embriaguez, tais como: odor etílico, olhos avermelhados, euforia, entre outros, o que foi confirmado pela médica que atendeu o réu. Prova suficiente para reconhecer a embriaguez do réu, conforme a jurisprudência do E. STJ conforme AgRg no AREsp n. 2.223.344/PR. Conduta ilícita, emergindo o direito indenizatório. Dano moral. Ocorrência. Dano que não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum. Dano "in re ipsa". Valor da indenização por danos morais. Ponto comum aos recursos. Indenização majorada para R\$ 100.000,00 para cada autora, dadas as peculiaridades reveladas no caso em apreço. Caráter reparatório e de

desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa, e ainda observada a condição econômica dos réus. Precedentes. Verba honorária devida pelos réus ao patrono dos autores. Elevação para 15% do valor da condenação atualizado, de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, observada a justiça gratuita. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelos réus ao patrono dos autores (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO.

Apelação Cível 1002295-32.2020.8.26.0506; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024) (destaques meus).

Consigne-se que a r. decisão de fls. 418/419 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, a fim de reconhecer que *“restou demonstrado que o falecido laborava formalmente com registro (fls. 24), com salário de R\$ 1.392,00 (um mil, trezentos e noventa e dois reais), de modo que reconheço o erro apontado e fixo o quanto indenizatório no importe de 1/3 dos rendimentos líquidos (...)”*

O termo final do pensionamento devido ao filho menor deve ser fixado para quando este atingir 25 anos de idade, critério amplamente adotado pela jurisprudência como limite presumido da dependência econômica. Após essa data, deve ser resguardado à companheira sobrevivente o direito de acrescer a parcela correspondente.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REPARAÇÃO DE DANOS – Atropelamento de um equino na pista de rolamento causando a morte do genitor dos autores - Danos - Imputação da responsabilidade civil à autarquia - Responsabilidade civil desta, ante o dever de fiscalização e proteção aos usuários - Falha na prestação dos serviços públicos verificada – Responsabilidade objetiva – **Pensão mensal fixada em 2/3 da renda líquida da vítima aos filhos menores, do acidente até 25 anos, assegurado o direito de crescer** – Danos morais sofridos pelos filhos – Padecimento pela perda do ente querido – Fixação em R\$ 50.000,00 em favor dos cinco requerentes – Majoração para R\$ 50.000,00 para cada coautor – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso dos autores parcialmente provido para majorar os danos morais e garantir o direito dos autores menores de crescer no pensionamento – Aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que se refere a incidência de juros e correção monetária aos débitos não tributários da Fazenda Pública – Recurso do réu parcialmente provido.

Apelação / Remessa Necessária 1056048-07.2017.8.26.0053; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018)

No mesmo sentido: Apelação Cível 0002523-08.2014.8.26.0450; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023) (Destacou-se)

Quanto ao termo final do pensionamento, a jurisprudência tem adotado, como critério objetivo, a expectativa de vida do falecido à época do óbito, conforme os dados oficiais do IBGE. Trata-se de parâmetro uniforme e previsível,

utilizado para estimar a duração presumida do sustento que seria prestado à família, quando há falecimento da vítima.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da correquerida, e procedência quanto ao corrêu. Acidente de trânsito. Requerido que colidiu com a motocicleta do autor ao efetuar ultrapassagem em rodovia. Responsabilidade pela colisão assumida pelo corrêu. Acidente que resultou em fratura na mão direita do requerente, com sequela parcial e permanente à função motora. Pensão mensal vitalícia devida, em porcentagem proporcional à redução da capacidade laborativa apurada em perícia (5%), sobre o valor do salário-mínimo. Fixação de termo final. **Pensão devida até o limite de 73 anos de idade da vítima, conforme expectativa de vida estimada pelo IBGE à época dos fatos.** Dano moral configurado. Montante que comporta redução para R\$ 10.000,00, quantia adequada ao caso concreto. Termo inicial dos juros de mora. Incidência desde o evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Condenação da correquerida ao ônus sucumbencial, apesar do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Possibilidade. Alienação do veículo ao requerido sem alteração do registro de propriedade junto ao órgão de trânsito. Princípio da causalidade. Sentença reformada. Recurso da requerida desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Apelação Cível 1000841-71.2021.8.26.0218; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); Foro de

Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

No caso dos autos, conforme dados extraídos da Tábua de Mortalidade do IBGE¹, a expectativa média de vida para homens no Estado de São Paulo em 2018 era de 72,8 anos, razão pela qual esse deve ser o marco final para o pensionamento devido à companheira da vítima.

Rejeita-se, ademais, o pedido de conversão da pensão mensal em parcela única. O artigo 950 do Código Civil, que admite tal forma de indenização, aplica-se exclusivamente aos casos de diminuição ou perda da capacidade laborativa do ofendido, e não aos casos de morte com fixação de pensão aos dependentes.

Trata-se, portanto, de pedido juridicamente incabível, além de não se mostrar vantajoso à parte autora nem viável à parte ré, diante da ausência de elementos concretos que recomendem a substituição do pagamento parcelado.

Diante do conjunto probatório e das peculiaridades do caso, impõe-se a reforma parcial da sentença apenas para reconhecer o direito da companheira da vítima ao pensionamento mensal, com termo final aos 72,8 anos de idade que o falecido alcançaria, conforme expectativa de vida do IBGE; majorar a indenização por danos morais exclusivamente em favor do filho menor; e ajustar os honorários advocatícios. No mais, mantém-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à culpa concorrente da vítima.

Dá-se parcial provimento ao recurso dos autores para (i) estender o pensionamento à companheira da vítima, com termo final aos 72,8 anos; (ii) majorar a indenização por danos morais devida ao filho menor para R\$ 100.000,00; e (iii) elevar os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26104-em-2018-expectativa-de-vida-era-de-76-3-anos> e <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?edicao=18026&t=downloads>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida ao réu Rubens. Nega-se provimento ao recurso da ré.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator